



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35013.002092/2006-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.067 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ACBEU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 62-A DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Na aferição da decadência, quando aplicável o art. 173, I, do CTN, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se da competência de dezembro de 2000, somente seria possível o lançamento em janeiro de 2001, portanto o *dies a quo* do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2002 (entendimento do STJ nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, de 09/02/2010, DJ de 26/02/2010, com efeito repetitivo).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 11/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente processo, de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de incluir, em GFIPs, os valores das remunerações pagas a todos os contribuintes individuais que prestaram serviços no período de 01/00 a 12/00. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/05/2006.

Em sessão plenária de 15/04/2011, foi julgado o Recurso Voluntário 260.505, prolatando-se o Acórdão 2301-02.016 (fls. 141 a 144), assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Cientificada do acórdão em 27/07/2011 (fls. 145), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 148 a 154, rejeitados conforme despacho de fls. 19/20.

Intimada da rejeição dos Embargos em 31/07/2012 (fls. 156), a Fazenda Nacional interpôs, em 1º/08/2012 (fls. 158), o Recurso Especial de fls. 160 a 164, com fundamento nos artigos 64, inciso II, e 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a questão do termo inicial do prazo decadencial, quando aplicável o art. 173, inciso I, do CTN.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2300-506/2012, de 07/08/2012 (fls. 165/166).

O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- o impasse diz respeito à interpretação do art. 173, I, do CTN, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo da controvérsia (Resp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux), de observância obrigatória pelos órgãos do CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010;

- o entendimento a que se chega pela leitura do acórdão recorrido é de que foi aplicada a mera reprodução do acórdão firmado em recurso repetitivo pelo STJ, que afasta a aplicação do conteúdo expresso do art. 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, prevalecendo a assertiva encontrada naquele acórdão, no sentido de que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”;

- o acórdão paradigma, de forma acertada, determina a contagem da decadência regida pelo art. 173, I, do CTN, nos precisos termos de sua redação, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- vejamos os motivos pelos quais a interpretação contida no acórdão paradigma é mais acertada:

“Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo,

fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(...)

Outrossim, impende assinalar que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 100ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).”

- ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional;

- este foi o objetivo da afirmação em foco, o que fica aclarado pela leitura completa do período;

- aliás, consideradas as circunstâncias fáticas, a dubiedade da redação tornou-se irrelevante, pois consta que se julgavam fatos “imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001”:

“2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1050278/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

- como se percebe, não houve decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder ao lançamento, relativamente à competência de 12/2000, pois para esta competência a contagem do prazo decadencial somente iniciou-se em 01/01/2002.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a decadência do direito de constituição do crédito tributário de 12/2000.

Cientificada em 07/11/2012, a Contribuinte ofereceu, em 10/11/2012, as **Contra-Razões de fls. 168 a 172**, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- o art. 62-A do Regimento Interno do CARF estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC devem ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF;

- o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, a que se refere o art. 173, I, do CTN, “corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible” (Resp 973.733/SC);

- assim, não há dúvida de que, conforme o entendimento do STJ, no presente caso operou-se a decadência total em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.

Ao final, a Contribuinte pede que se negue provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo-se a decadência total do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4o, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de incluir, em GFIPs, os valores das remunerações pagas a todos os contribuintes individuais que prestaram serviços no período de 01/00 a 12/00.

A matéria em discussão é a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento e o único período em discussão é a competência 12/2000. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/05/2006.

No acórdão recorrido aplicou-se o art. 173, inciso I, do CTN, entendendo-se que o prazo iniciar-se-ia no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, o que acarretaria na decadência total do crédito tributário lançado. Esse posicionamento é defendido em sede de Contra-Razões. A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que levaria à conclusão de que a competência referente a dezembro de 2000 não teria sido alcançada pela decadência.

O art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores, assim estabelece:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Em relação à controvérsia ora tratada, esta já foi dirimida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ que, no julgamento de Recurso Especial na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos moldes descritos no dispositivo regimental acima, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJ 26/02/2010)

Assim, conforme o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, e tendo o STJ decidido a questão na sistemática do efeito repetitivo, tem-se que, aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, quanto à competência de 12/2000, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 2001, iniciando-se o prazo decadencial em 1º/01/2002, findando-se em 31/12/2006. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/05/2006, não se operou a decadência.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de origem, para julgamento das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 35013.002092/2006-00
Acórdão n.º **9202-003.067**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA